

# REGULAÇÃO DAS REDES SOCIAIS E LIBERDADE DE EXPRESSÃO - Uma abordagem no contexto europeu

*Sofia Lima Dutra*<sup>1</sup>

## 1. Considerações preliminares

A conquista de direitos fundamentais está entre os grandes feitos da humanidade. Sua constitucionalização e reconhecimento contínuo é um pacto social dos mais relevantes firmados entre os cidadãos e seus respectivos Estados democráticos.

Neste sentido, o controle sempre nos remete aos momentos históricos de restrições a direitos. É estabelecer um elo entre presente e passado, entre o que não deve ser reprisado pela sociedade, cujo objetivo perene é a evolução. Sua constitucionalização e reconhecimento contínuo é um pacto social dos mais relevantes firmados entre os cidadãos e seus respectivos Estados democráticos.

O avanço e a consolidação da tecnologia inauguraram uma nova era e desafia constantemente o direito. A disseminação da utilização da internet como novo instrumento de propagação de informação e o impacto do conteúdo veiculado pela Rede Mundial de Computadores é o desafio enfrentado nas últimas décadas pelo direito e pela sociedade. A internet é dona de números que crescem exponencialmente. Em pesquisa recentes, Maryam Mohsin<sup>2</sup> constatou

---

<sup>1</sup> Juíza do Trabalho Substituta do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região desde 2010. Mestranda em Direito do Trabalho pela Universidade de Lisboa. Especialista em Economia do Trabalho pela Universidade de Campinas (UNICAMP).

<sup>2</sup> Outros dados relevantes da pesquisa são os seguintes: “73% das marcas entrevistadas afirmam que as experiências que tiveram com o marketing nas redes sociais foram “positivas” ou “muito positivas”; 54% dos clientes usam as redes durante o processo de compra; 71% dos clientes que tiveram boas experiências de compra nas redes sociais afirmaram que recomendariam a marca para familiares e amigos; 49% dos consumidores baseiam suas decisões de compra nas opiniões e nos conteúdos de influenciadores digitais; o Instagram Stories conta com 500 milhões de usuários ativos diariamente”. MOHSIN, Maryam. **10 estatísticas das redes sociais que todo empreendedor precisa conhecer em 2020** [INFOGRÁFICO]. Disponível em: <https://www.oberlo.pt/blog/redes-sociais-estatisticas>. Acesso em: 13 fev. 2020.

que, em 2018, o número de usuários das redes sociais chegou a 3.2 bilhões de pessoas (42% da população mundial). O Facebook é o campeão, com 2.32 bilhões de usuários ativos por mês.

Embora ainda haja um enorme contingente de pessoas não contempladas pela internet e, conseqüentemente, pelas plataformas e redes sociais, os números de usuários são astronômicos e os problemas emergentes são os mais diversos. Postagens de conteúdos variados alastram-se pela rede instantaneamente, incluindo notícias divorciadas da realidade e que desvirtuam fatos historicamente reconhecidos, aumentando o índice de desinformação e favorecendo o caos globalizado.

Como as redes sociais, implementadas com o avanço propiciado pela internet e seu alcance, tornaram-se um novo espaço de convivência humana, deve adaptar-se ao que entendemos como socialmente tolerável em um Estado democrático. A internet tem o poder de ecoar a voz dos indivíduos, que podem exercer com mais amplitude suas liberdades, notadamente a de expressão. Por sua vez, o mercado global aumenta seu alcance com os recursos virtuais. As plataformas digitais são instrumentos de uso múltiplo: socialização, marketing, informação, comunicação, negócios e propagandas eleitorais, dentre outros.

Diante dessa multiplicidade, é relevante compatibilizar os interesses diversos, a ponto de permitir o devido exercício de liberdades, sem proliferação de violação a direitos, pois a internet é campo fértil para utilizações inidôneas, especialmente face à neutralidade e ao anonimato vigentes no mundo virtual. Afinal, os direitos fundamentais devem ser exercidos dentro de limites que permitam harmonia e paz social.

## **2. O que são redes sociais e as relações jurídicas delas decorrentes**

As plataformas digitais que utilizam tecnologias e serviços para conectar pessoas, favorecer o seu agrupamento virtual, possibilitar a veiculação de produtos e facilitar a realização de negócios são denominadas redes sociais<sup>3</sup>. Parafraçando Gunter

---

<sup>3</sup> A rede social mais famosa e lucrativa é o Facebook, que em seus termos e condições assim se define: “O Facebook cria tecnologias e serviços que permitem que as pessoas estejam em contacto umas com as outras, criem comunidades e desenvolvam negócios”. FACEBOOK. **Termos de Serviço**. Disponível em: <https://pt-pt.facebook.com/legal/terms>. Acesso em: 14 jul. 2020.

Teubner<sup>4</sup>, o surgimento das redes sociais trouxe na mesma proporção os problemas jurídicos tradicionais, mas agora, no cenário virtual. A internet proporciona nada mais do que um novo espaço de convivência humana.

Transferiu-se para o *ciberespaço* relações que outrora se desenvolviam - e ainda se desenvolvem - no mundo real. Disso, depreende-se que emergem relações entre os usuários e as redes sociais, dos usuários entre si, e entre as redes sociais. Na primeira relação, encontramos aquela mais facilmente visualizada, a havida entre os usuários e as redes sociais. O sujeito que ingressa em uma rede social adere a seus termos e faz nascer uma relação entre ambos, cujas consequências são objeto de discussão sobre a regulação das plataformas digitais. O proprietário da rede começa a propagar ideias e pensamentos de seus utilizadores em troca de consumo às ofertas lançadas pela plataforma, de produtos de seus patrocinadores. Questões como a responsabilização a danos causados a terceiros merecem debates não apenas quanto aos limites do uso da rede, mas também de qual a parcela (e se há) de responsabilidade da rede social pelo mau uso de seus utilizadores.

No que toca à relação formada entre os utilizadores, a responsabilidade também é latente, imbricando-se com a relação debatida acima. Releva saber qual o papel de cada sujeito da relação virtual, notadamente em caso de violação de direitos. A liberdade de expressão e a privacidade são direitos comumente desrespeitados no *ciberespaço*, nas relações entre usuários e as redes ou entre utilizadores, e é por isto que há minimamente a necessidade de debatermos a regulação do espaço virtual.

A jurisprudência europeia já vem se ocupando de situações que denotam violação à liberdade de expressão na internet, revelando que a legislação sempre emerge após reiteradas decisões sobre determinado tema.

Caso emblemático foi o julgado pelo TJUE, processo número C18/18, de outubro de 2019. Tratou-se de pedido apresentado pela deputada austríaca Eva Glawischnig-Piesczek, em face do *Facebook Ireland Limited*, em razão de publicação, na página de um utilizador, de uma mensagem com declarações que ofendem a honra da peticionante.

---

<sup>4</sup> TEUBNER, Gunter. Horizontal effects of constitutional rights in the internet: a legal case on the digital constitution. *In: Italian Law Journal*, v. 3, n. 1, 2017, p. 197 *apud* FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. *In: ABOUD, Georges, NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. Fake news e regulamentação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

O caso teve início em abril de 2016, quando um usuário do Facebook inseriu em sua página pessoal um artigo de uma revista austríaca, intitulado “Os Verdes: a favor da manutenção de um rendimento mínimo para os refugiados”. Ato contínuo, o usuário publicou comentário que o órgão julgador considerou passível de violar a honra da deputada, além de caracterizar crime de ódio. Após a recusa do Facebook ao pedido da deputada para retirar o comentário do ar, o assunto foi parar nos Tribunais. Com base no decidido<sup>5</sup>, compete à plataforma filtrar comentários que já foram anteriormente declarados ilegais, o que lhe serve de parâmetro para estabelecer um critério de controle do conteúdo indubitavelmente odioso.

Existe também o conteúdo que não se mostra claramente ofensivo, mas que pode vir a ser declarado judicialmente como violador. Ofensas de ordem moral revestem-se de caráter subjetivo do indivíduo que a recebe. Muitas vezes, a plataforma não tem como separar objetivamente aquilo que seja uma ofensa inequivocamente prejudicial e outra que potencialmente teria o condão de infringir efetivamente a esfera alheia.

Por fim, surgem as relações entre as redes sociais, das quais emanam questões de direito de concorrência. O poder da internet traz contornos mais complexos que os usuais<sup>6</sup> e o debate gira em torno da possibilidade de se incluir regras de direito de concorrência ao se tratar da regulação das plataformas digitais.

<sup>5</sup> “[...] ordenar a um fornecedor de armazenamento que suprima as informações por si armazenadas e cujo conteúdo seja idêntico ao de uma informação declarada ilegal anteriormente ou que bloqueie o acesso às mesmas, seja qual for o autor do pedido de armazenamento dessas informações”. Processo C18/18, Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia, de outubro de 2019. INFOCURIA. Jurisprudência. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?jsessionid=0A60046FBBEE0DD3C27CB86474143FB7?text=&docid=218621&pageIndex=0&doclang=pt&mode=lst&dir=&occ=first&part=1&cid=611980>. Acesso em: 06 mar. 2020.

<sup>6</sup> Segundo Domingo Soares Farinho, “os mercados da e na internet têm produzido algumas das questões mais complexas e interessantes de direito de concorrência e o domínio específico das redes sociais tem sido considerado pela doutrina como especialmente problemático, dado o poder de mercado considerável de algumas das plataformas presentes, bem como uma tendência para comportamentos anticoncorrenciais”. FARINHO, Domingos Soares. Delimitação do espectro regulatório de redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulamentação*. 2. ed. São Paulo: RT, 2020.

Nesse particular, entendemos ser necessária uma regulação que favoreça e fomente a competitividade digital e que, ao mesmo tempo, não perca de vista o direito consumerista, a fim de se resguardar direitos de todos os sujeitos envolvidos no processo mercadológico proporcionado pelas redes sociais, compatibilizando as normas do Tratado da União Europeia, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia a respeito do direito de concorrência no âmbito da UE e a CDFUE, que preconiza a necessidade de defesa do consumidor em seu artigo 38º.

### **3. Regulação pública e reserva de jurisdição, autorregulação e autorregulação regulada**

Não há dúvidas de que o mau uso da internet e a conseqüente violação a direito de outrem possa sofrer intervenção. Compete à parte que se sentir prejudicada se valer do Poder Judiciário para restabelecer o regular exercício de seu direito, já que os Tribunais e seus juízes estão imbuídos de poderes constitucionais para interpretar a lei e os fatos e atuar nos casos concretos que lhes forem postos.

Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>7</sup> destaca dois modelos de remoção de conteúdos ilícitos, que “não são necessariamente excludentes”. O primeiro é a *reserva de jurisdição*, pelo qual somente o Poder Judiciário seria o responsável pela determinação de retirada de conteúdo de uma plataforma, o que sempre ocorreria *a posteriori*. Além disso, o regramento do funcionamento das plataformas digitais pode ser elaborado pelo Estado, pelas plataformas, ou por ambos, sendo necessário analisar as implicações de cada um na busca do melhor modelo a ser adotado em escala mundial. Dentro desta alternativa de regulação pública, Dinah Pokempner<sup>8</sup> destaca que talvez seja o caso de experimentarmos que os governos assumam a responsabilidade na tomada de decisão das medidas regulatórias, tratando-se as plataformas como utilidades públicas, o que não as deixaria livres para definirem seus termos e condições de acesso. Isso faria com

<sup>7</sup> Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JR., Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulamentação**. São Paulo: RT, 2019, p. 168-171.

<sup>8</sup> POKEMPNER, Dinah. Regulation online speech: keeping human, and human rights, at the core. In **Free Speech in the digital age**. BRISON, Susan J. e GELBER, Katharine (Coord.). Oxford: Oxford University press, 2019, p. 238.

que houvesse maior respeito aos direitos humanos de seus usuários. Esta é uma alternativa que não nos agrada, dada a uma demasiada intromissão estatal na iniciativa privada, não sendo incumbência estatal determinar diretamente como um empreendimento deva desenvolver-se. Compete ao Estado somente traçar balizas gerais, inspiradas nas diretrizes constitucionais de uma nação, a serem observadas pelos particulares na implementação de uma empresa virtual e, com isso, fazer igualmente ser respeitada a dignidade dos usuários.

A questão toma outro contorno quando falamos de entes não estatais, surgindo o segundo modelo apontado por Ricardo Villas Bôas Cueva, a *autorregulação*, pois delega ao particular delimitar o que seja conteúdo fraudulento. Segundo o autor<sup>9</sup>, a Comissão Europeia atrela à plataforma a remoção de conteúdo a discursos ilícitos, portanto, deve ser confiada à autorregulação. Nesse sentido é o Relatório do Parlamento Europeu<sup>10</sup> sobre as plataformas em linha e o Mercado Único Digital (2016/2276(INI)), que em seus itens 37 e 55 salientam a necessidade das plataformas em se autorregular para enfrentar o conteúdo ilegal e a proteção dos consumidores. É incumbência das empresas virtuais desenvolverem mecanismos que permitam identificar o conteúdo ilegal ou, ainda, a potencial declaração capaz de violar direitos da personalidade de terceiros, usuários ou não.

Relevante nos valermos, mais uma vez, do julgamento do processo número C18/18 do TJUE, de outubro de 2019, cuja decisão determinou a retirada do conteúdo ofensivo e estabeleceu à plataforma ficar atenta aos conteúdos semelhantes. Com esse julgamento, o

---

<sup>9</sup> “Embora a Europa já tenha consagrado o direito ao apagamento de dados pessoais, a Comissão Europeia tem entendido que a remoção de conteúdos atinentes aos discursos ilegais de incitação de ódio nas redes sociais, por seu potencial disruptivo, deve ser confiada à autorregulação, tanto que já havia adotado decisão-quadro para a persecução penal dos ilícitos relacionados com tais discursos de ódio, a qual fornece a base para definir o conteúdo ilegal”. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulamentação**. São Paulo: RT, 2019, p. 171.

<sup>10</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores**. Relatores: Henna Virkkunen, Philippe Juvin. Processo de comissões associadas - artigo 54.º do Regimento. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0204\\_PT.html](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0204_PT.html). Acesso em: 30 mar. 2020.

Tribunal pretendeu que o Facebook tomasse providências em relação aos novos casos, cabendo-lhe ceifar conteúdos similares ao retratado no processo da parlamentar austríaca. A decisão nada mais estabeleceu do que determinar que o Facebook desenvolva, caso não possua, tecnologia capaz de evitar hipóteses similares ao do citado processo. Embora ainda haja carência de regulação estatal, as empresas que atuam virtualmente possuem normativos de uso de sua plataforma. É o que ocorreu recentemente entre o Twitter<sup>11</sup> e o que publicou o Presidente Jair Bolsonaro. A plataforma indisponibilizou duas publicações de Bolsonaro que teriam violado as regras do microblog, ao questionarem o isolamento social realizado mundialmente durante a pandemia da Covid-19. Além disso, a postagem continha declaração de que já existe medicação capaz de promover eficazmente a cura da doença, quando, na verdade, o remédio ainda está apenas em fase de teste e não há qualquer eficácia comprovada. Em razão das mesmas publicações, posteriormente o Facebook e o Instagram também removeram o conteúdo ilegal veiculado pelo Presidente, alegando que elas “criam desinformação que pode causar danos reais às pessoas”<sup>12</sup>.

Com a decretação de pandemia, em razão da proliferação mundial da Covid-19, Twitter, Facebook, Google, Microsoft e outras empresas do ramo tecnológico firmaram compromisso conjunto no combate às fraudes e notícias falsas sobre o novo coronavírus, tornando seus filtros mais rígidos nas plataformas. A ponderação de valores efetuada pelas plataformas, calcada na liberdade de expressão

---

<sup>11</sup> “O Twitter anunciou recentemente, em todo o mundo, a expansão de suas regras para abranger conteúdos que forem eventualmente contra informações de saúde pública orientadas por fontes oficiais e possam colocar as pessoas em maior risco de transmitir a Covid-19”. REVISTA ISTO É. **Tecnologia & Meio ambiente**. Twitter apaga publicações em que Bolsonaro questionava isolamento social. Disponível em: <https://istoe.com.br/twitter-apaga-publicacoes-em-que-bolsonaro-questionava-isolamento-social/>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>12</sup> FOLHA DE S. PAULO. Coronavírus. Por José Marques. **Depois do Twitter, Facebook e Instagram também apagam post de Bolsonaro** Redes sociais entenderam que postagem do presidente criaram desinformação que pode causar danos reais às pessoas diante de pandemia. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2020/03/depois-do-twitter-facebook-tambem-apaga-post-de-bolsonaro.shtml?utm\\_source=twitter&utm\\_medium=social&utm\\_campaign=twfolha&\\_\\_twitter\\_impression=true](https://www1.folha.uol.com.br/amp/poder/2020/03/depois-do-twitter-facebook-tambem-apaga-post-de-bolsonaro.shtml?utm_source=twitter&utm_medium=social&utm_campaign=twfolha&__twitter_impression=true). Acesso em: 31 mar. 2020.

*versus* saúde pública, considerou que o Presidente brasileiro extrapolou o limite de sua liberdade de manifestação de pensamento, uma vez que colocou em risco milhares de pessoas ao encorajá-las a saírem da quarentena e se exporem ao coronavírus, o que não apenas coloca estas pessoas em perigo, mas toda a sociedade brasileira, em razão do provável colapso do sistema de saúde na hipótese do crescente número de infectados pela Covid-19. É função social do Twitter, do Facebook, do Instagram e de qualquer plataforma similar ocupar-se do conteúdo das informações propagadas por seu intermédio e coibir aquelas que atentem contra a saúde pública. Portanto, é por meio da análise dos valores postos no caso concreto que o gestor da plataforma deve ancorar-se para definir postagens que saiam das fronteiras seguras da livre manifestação de pensamento.

Sob outro ângulo, a autorregulação regulada representa um modelo híbrido, de participação pública e privada na regulamentação de regras a serem usadas pelas plataformas. Não deixa de ser uma ingerência do poder estatal na relação particular entre rede social e seus usuários. Entretanto, ainda nos parece o método mais democrático e o mais efetivo dentre os demais, uma vez que permite a participação de sujeitos de segmentos opostos na construção de parâmetros capazes de tornar a rede um espaço mais seguro. Jack Balkin<sup>13</sup> revela a evolução de um modelo binário de regulação, o qual era representado pelo Estado e pelo autor do conteúdo. Chegamos a um modelo tripartido, formado pelo Estado ou pelas entidades supranacionais - como a UE - pelas empresas que operam a infraestrutura digital - notadamente os motores de busca - e as plataformas de *media* social.

Pioneira na regulamentação que exige a retirada de conteúdo ilegal veiculado através da internet, a Alemanha publicou em outubro de 2017 a Lei *NetzDG*<sup>14</sup>, também conhecida como *Lei do Facebook*, em vigor desde janeiro de 2018. A Lei Alemã para a Melhoria da Aplicação da Lei nas Redes Sociais - que, com seu regramento, estabelece que as plataformas digitais se ocupem da proteção dos direitos fundamentais de seus usuários, toma por base o direito penal alemão. O epicentro da lei está embasado na “estruturação da tomada de responsabilidade

<sup>13</sup> BALKIN, Jack. **Free Speech in the algorithmic Society: Big data, private governance, and new school speech regulation.** Disponível em: [https://digitalcommons.law.yale.edu/fss\\_papers/5160/](https://digitalcommons.law.yale.edu/fss_papers/5160/) Acesso em: 20 jan. 2021, p. 1174.

<sup>14</sup> Lei *NetzDG*. Lei de Execução de Redes.

de grandes intermediários de plataformas comerciais”<sup>15</sup>, definidos em seu artigo 1º, § 1. A lei impinge à plataforma a promoção de um monitoramento indireto para favorecer a retirada de conteúdos ilícitos, utilizando como parâmetro a tipificação estatal definida em sua lei penal. O novo modelo legislativo alemão é uma regulamentação preventiva, devendo a plataforma retirar eventuais conteúdos lesivos aos seus usuários. Ricardo Resende Campos<sup>16</sup> faz uma conexão entre a necessidade de regulação das plataformas digitais com os demais meios de comunicação, objetivando proteger os indivíduos e resguardando seus direitos fundamentais. Conforme estipula a lei, em casos mais simples, a plataforma deve valer-se do sistema de *compliance* para lidar com as denúncias e possíveis exclusões de comentários irregulares de seus usuários na rede. São as hipóteses em que a violação de direitos fundamentais é latente e de fácil configuração.

Por outro lado, estando a denúncia situada em uma zona grise, com difícil caracterização do mau uso da plataforma, compete à empresa instituir a regulação autorregulada, da qual emerge um comitê de representantes oriundos dos mais variados setores da sociedade e do Estado. Outrossim, a norma prevê a possibilidade de cominação de multa, no valor de 50 milhões de euros para as hipóteses de recusa na retirada do conteúdo declaradamente falso no período de 24 horas ou de sete dias, a depender do caso, além de notificação ao Departamento Federal de Justiça, que põe à disposição do usuário formulário para reclamações. O § 1 da NetzDG estabelece que a lei se destina a plataformas que exerçam atividade lucrativa, mas não atinge plataformas de conteúdo jornalístico e nem destinadas à comunicação individual, como correio eletrônico, Whatsapp,

<sup>15</sup> EIFERT, Martin. A lei alemã para a melhoria da aplicação da lei nas redes sociais (NetzDG) e a regulação da plataforma. *In*: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulamentação**. Amazon, Kindle, 2020.

<sup>16</sup> “O intuito desde o início era claro: assim como existiram regulamentações para jornais e televisão segundo suas especificidades e peculiaridades tecnológicas, o mundo digital também exige uma remodelação do Direito para proteger tanto o cidadão comum como as instituições democráticas e adaptar o Direito às condições das redes”. CAMPOS, Ricardo Resende. **Com emenda que permite censura, Brasil tropeça na própria desinformação**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-06/ricardo-campos-permitir-censura-brasil-tropeca-desinformacao>. Acesso em: 05 mar. 2020.

Messenger, e as plataformas que veiculam conteúdos específicos. Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>17</sup> exemplifica os conteúdos específicos como os “profissionais e científicos”.

Uma das críticas dirigidas à lei alemã é de que constituiria censura prévia e violaria a liberdade de expressão e de imprensa, uma vez que compete ao subjetivismo definir o que seria uma simples sátira de um humor pejorativo que caracterize crime de ódio, por exemplo. Ademais, estar-se-ia delegando ao particular atividade típica estatal. Todavia, frisamos que a atuação administrativa da plataforma, permitida pela Lei NetzDG, não exclui do Poder Judiciário o conhecimento da matéria, tampouco exige exaurimento de instância administrativa para que o cidadão possa buscar resolver a questão pela via judicial. O facilitador trazido pela lei é permitir a retirada de um conteúdo fraudulento com grande rapidez, resultando em uma atuação mais célere e eficaz se comparada à busca pelo Poder Judiciário. Afinal, aguardar um provimento judicial para a retirada de um conteúdo veiculado *online* pode representar prejuízos irreparáveis ao lesado, dada a amplitude e a rapidez proporcionada pela internet. Nesse sentido, Ricardo Villas Bôas Cueva<sup>18</sup> refuta esta crítica ao considerar que a própria plataforma, ao desenvolver métodos de monitoramento, identifica de forma mais ágil um conteúdo violador e evita sua propagação, reduzindo ou até evitando a disseminação do que foi expressado.

Destarte, aguardar determinação judicial, no contexto de alta propagação de conteúdo digital, é medida inócua, que favorece a disseminação do comentário irregular. A rapidez de propagação no mundo virtual, muitas vezes, leva determinada postagem à condição de *trending topic*, e, por isso, exige regulamentação eficaz, motivo pelo qual atribuir legitimidade à plataforma, tal como a lei alemã NetzDG,

---

<sup>17</sup> CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulamentação**. São Paulo: RT, 2019, p. 172.

<sup>18</sup> “A autorregulação tende a ser mais ágil na identificação, bloqueio ou supressão de conteúdos ilícitos. Tal agilidade é essencial para evitar propagação dos efeitos perversos das notícias falsas, que tende a reduzir danos irreversíveis e é irremediável por meio da análise *ex post* típica dos procedimentos judiciais”. CUEVA, Ricardo Villas Bôas. Alternativas para a remoção de *fake news* das redes sociais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. **Fake news e regulamentação**. São Paulo: RT, 2019, p. 175.

é essencial para o sucesso da manutenção do convívio harmônico nas plataformas, coibindo satisfatoriamente a violação aos direitos dos usuários.

Embora defendamos a autorregulação regulada, todavia, visualizamos que a abrangência local do regramento, restrito à jurisdição de cada Estado, acarreta problemas de ordem global, na medida em que o espaço virtual não comporta fronteiras, mas a lei é aplicável conforme a legislação de cada nação no espaço de sua jurisdição. Não há, portanto, caráter transnacional na regulação alemã. Cabe, por exemplo, apenas àquele país seguir e cumprir suas regras. Nesse contexto, ainda que pouco provável na prática, o mais adequado seria uma regulação de âmbito global, a fim de tornar eficaz e igualitária a regulação do *ciberespaço* evitando controvérsias, como na decisão do processo número C18/18 do TJUE, de outubro de 2019, em que a decisão tivesse abrangência para além da jurisdição austríaca. Ainda sobre este julgado, ao definir que a plataforma crie mecanismo que evite casos como o da deputada austríaca, o TJUE nada mais estabeleceu do que determinar que o Facebook desenvolva, caso não possua, tecnologia capaz de evitar hipóteses similares ao do processo citado. A jurisprudência do TJUE vai ao encontro da Lei Alemã, exigindo da plataforma um controle preventivo e que evite danos futuros causados por seus usuários.

Existe ainda o conteúdo que não se mostra claramente ofensivo, mas que pode vir a ser declarado judicialmente violador. Ofensas de ordem moral revestem-se de caráter subjetivo do indivíduo que a recebe. Muitas vezes, a plataforma não tem como separar objetivamente aquilo que seja uma ofensa inequivocamente prejudicial e outra que potencialmente teria o condão de infringir efetivamente a esfera alheia. Aqui insere-se não apenas ofensas de ordem pessoal, mas também conteúdo de natureza ideológica, que possa causar ofensa à liberdade de expressão em seus fundamentos democrático e político. Para este tipo de conteúdo, a atuação da plataforma deve ser mais cautelosa. Portanto, há mais de uma proposta de regulação das redes, sendo a prioridade analisar e compreender qual delas (ou se há necessidade de desenvolvimento de novas vias) melhor adequa-se ao nosso modelo jurídico, pautado na democracia e na valorização dos direitos do homem.

Pendemos para a regulação autorregulada, uma vez que a regulação estatal se mostra restrita para atender a complexidade, as incertezas e o dinamismo do mundo digital. A correção, por sua vez, apresenta melhores condições para o enfrentamento dos

desafios causados pela desinformação virtual. Isso porque agrega duas características fundamentais, conforme preleciona Juliano Maranhão<sup>19</sup>, que são “(1) a participação do objeto da regulação na implementação dos objetivos públicos, visto que o Estado não possui conhecimento técnico para suprir tal demanda; (2) o estabelecimento de determinados parâmetros a serem seguidos pela instituição do autor da regulação regulada, parâmetros esses advindos do interesse público”.

#### 4. Anonimato virtual

O anonimato *online* é a capacidade do sujeito de compartilhar publicações sem revelar sua identidade, ocultando-se no exercício de expressão de suas opiniões e declarações. Tratar do anonimato no *ciberespaço* requer a compreensão da dimensão deste direito, sendo necessário situá-lo dentre os demais direitos fundamentais e buscar solucionar a sua natureza.

O anonimato seria um direito autônomo, destacado dos demais, exercendo vida própria? Em nosso sentir, a controvérsia não gira em torno de sua autonomia que, para nós, não há. Mas sim, em concebê-lo como corolário do direito à liberdade de expressão ou como parte do direito à privacidade. Neste último caso, o anonimato seria uma forma de manutenção da vida particular do indivíduo, que manteria em sua vida privada sua identidade quando desafiasse determinadas publicações no mundo virtual. Seria uma espécie de pseudônimo, sem qualquer identificação quanto ao real autor de determinada postagem. Vale lembrar que o pseudônimo goza de proteção legal em diversas legislações, a exemplo do artigo 74º do CC português.

Por outro lado, há quem sustente que o anonimato seja o mais pleno exercício da liberdade de expressão, possibilitando ao interlocutor manifestar seu pensamento sem ter sua identidade revelada. O anonimato operaria como um facilitador da exposição de ideias, que muitas vezes não são propaladas em razão da vontade do autor em não se identificar. Esse é o entendimento da jurisprudência alemã, ao compreender o anonimato como um direito acessório

---

<sup>19</sup> MARANHÃO, Juliano. *Fake News* e autorregulação regulada das redes sociais no Brasil: fundamentos constitucionais. In: ABOUD, Georges; NERY JUNIOR, Nelson; CAMPOS, Ricardo. *Fake news e regulamentação*. Amazon, Kindle, 2020.

à liberdade de opinião. Além disso, é a possibilidade de o cidadão exprimir suas críticas a governos ou pessoas em destaque<sup>20</sup>, de maneira a não sofrer retaliações, atuando muitas vezes em questões envolvendo direitos humanos e de grande importância à sociedade.

Para Lothar Michael, professor de Direito Público na Universidade de Düsseldorf e pesquisador da área de liberdade de informação e privacidade na internet, a proteção ao anonimato na Alemanha advém do princípio da “autodeterminação informacional”<sup>21</sup>. Previsto no artigo 35º da Constituição da República Portuguesa, ao tratar da utilização da informação, temos que o aludido princípio é aquele que se concede ao indivíduo o poder de decisão acerca da divulgação de seus dados pessoais. Raquel Brízida Castro<sup>22</sup> assevera que, no mundo digital, a liberdade de expressão e o direito à informação constituem o principal conflito com o direito à proteção de dados e a autodeterminação informacional.

Inicialmente, vemos o anonimato nesta segunda vertente, como um ramo da liberdade de expressão. Entendemos que se trata de um direito legítimo e que pode ser exercido pelos cidadãos a fim de preservar sua identidade, respeitando e protegendo a sua autodeterminação informativa. A questão toma contornos delicados quando submerge violação a direitos de terceiros no mundo virtual. Ainda que a plataforma que veicule determinada

---

<sup>20</sup> Nesse sentido: CROWE, Ana *et al.* Securing safe spaces online: encryption, online anonymity, and human rights. **Harvard Law School**. Disponível em: <https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=016279312478252512513:ohlgefxtby&q=http://hrp.law.harvard.edu/wp-content/uploads/2015/06/Securing-Safe-Spaces-Online.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwjrqn5g8LuAhWF2eAKHb-XAXoQFjABegQICRAB&usq=AOvVaw1NTvYnNobn2XnObBCZYduI>. Acesso em: 29 jan. 2021.

<sup>21</sup> Para o professor alemão: “A democracia não está assegurada apenas pela proibição da censura. Também deve ser protegido aquele que manifesta opiniões divergentes, ou minoritárias. Por isso a proteção da manifestação anônima”. CONJUR. **Autodeterminação informacional**. Direito ao anonimato decorre da liberdade de expressão, defende professor alemão. Por: Pedro Canário. Publicado em: 2 out. 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-out-02/direito-anonimato-decorre-liberdade-expressao-professor>. Acesso em: 01 abr. 2020.

<sup>22</sup> CASTRO, Raquel Brízida. Regulação do Ciberespaço: projeções constitucionais do novo paradigma jurídico-público regulatório. In: **Garantia de direitos e regulação: perspectivas de direito administrativo**. Lisboa: AAFDL, 2020, p. 855.

postagem anônima possa retirar o conteúdo fraudulento, quem seria o responsável pela reparação de eventual dano a outrem? Convém ressaltar que há ordenamentos, como o norte-americano, onde vigora a irresponsabilidade do propagador de postagens, a exemplo do que consta na seção § 230 da CDA, que estabelece imunidade às plataformas por atos praticados por seus usuários a terceiros.

Sobre essa questão, a Diretiva 2000/31/CE, em seu artigo 46, prevê a possibilidade de reparação pela plataforma apenas a partir do momento em que tomar conhecimento da lesão e se abster de remover o conteúdo. Todavia, a Diretiva deixa um vácuo para as hipóteses de anonimato. Caso a plataforma seja diligente e retire o conteúdo ilícito, certo é que já houve violação a direito de terceiro pelo tempo em que permaneceu publicada a postagem. A velocidade da internet potencializa a lesividade de conteúdo fraudulento. Entretanto, se a rede social não for a responsável pela reparação, e na impossibilidade de identificar o autor da postagem, inviável que a vítima tenha reparada a lesão.

Pensamos que o anonimato é um direito que deva ser resguardado, mas que a plataforma tenha a possibilidade de identificar o autor quando judicialmente seja determinada a quebra do sigilo. Desse modo, a regra é o anonimato como livre manifestação da liberdade de expressão. Porém, sopesando-se valores constitucionais diante de um caso concreto, surge a possibilidade de quebra do anonimato, identificando o autor de notícias fraudulentas ou *hate speech*. As postagens anônimas favorecem a proliferação de conteúdo falso ou ilícito no *ciberespaço*, motivo pelo qual o anonimato também merece regulamentação face a outros direitos, dada a inexistência de direitos absolutos. Defendemos que somente pela via judicial, em casos instruídos, seja possível revelar a identidade de um anônimo. Com isso, resguardaríamos sua identidade sempre que utilizar o anonimato para fins lícitos, sem lesão a terceiros. Exacerbar os limites do uso do anonimato pode fazer nascer a possibilidade de levantamento da ocultação da identidade para fins reparatórios e até mesmo criminais.

Caso a opção legislativa seja pela manutenção do anonimato, sem possibilidade de levantamento judicial, pensamos que compete à plataforma o dever de indenizar terceiros por eventuais danos causados por intermédio de sua rede social. Foi nesse sentido que o TEDH decidiu, no processo n. 64569/09, em 16 de junho 2015, que a Estônia não violou o artigo 10 da CEDH em relação à empresa Delfi, responsável por difamação em comentários publicados na

seção dos seus artigos. Trata-se de importante precedente, vinculativo ou persuasivo dentro de sua jurisdição. Delfi é um grande canal de notícias *online* da Estônia que publica aproximadamente 330 artigos por dia. No momento dos eventos que levaram a essa ação legal, esses 330 artigos produziram mais de 10.000 comentários diários dos leitores, que podiam ser deixados anonimamente e muitas vezes tornados bastante ofensivos, ameaçadores e difamatórios. Embora um filtro interno excluísse automaticamente qualquer postagem que contivesse linguagem obscena, o único outro método de remover os comentários era ser marcado por outro leitor como inapropriado e aguardar a decisão da Delfi sobre a retirada ou não do comentário.

A decisão do TEDH considerou que se uma publicação *online* optar por conceder aos leitores a liberdade de expressão para postar seus pensamentos sobre o assunto de um artigo, a publicação poderá ser responsabilizada por qualquer um dos milhões de comentários publicados a cada ano, que possam ser difamatórios. O Tribunal acrescentou que a difamação alcançou uma nova era de análise jurídica quando se trata de comunicação eletrônica. Quando comparadas às mídias tradicionais de impressão ou transmissão, as informações difamatórias publicadas na internet podem permanecer ali indefinidamente e causar danos muito maiores.

Livre iniciativa e função social andam de mãos dadas. Assim, não é franqueado ao proprietário da plataforma eximir-se de atuar na manutenção regular de exercício de direitos. Por isso, vemos na contramão a imunidade sobre a legislação federal norte-americana, prevista na citada Seção 230 do CDA, medida contrária ao regular exercício de direitos, permitindo que no mundo virtual os sujeitos extrapolem os limites de suas liberdades. No caso *Zeran versus America Online Inc.*, de 1997, o Tribunal Federal de Apelação do Quinto Circuito, ao interpretar a Seção 230, reconheceu a imunidade dos prestadores de serviços de internet em relação aos prejuízos causados por seus usuários, fundamentando que a internet tem por natureza facilitar e favorecer a comunicação - trata-se de meio onde deve prevalecer a liberdade de expressão.

Considerando-se a necessidade de manutenção de regras para o uso do ambiente virtual, pensamos ser salutar responsabilizar a plataforma, especialmente porque a internet permite o anonimato, inclusive as legislações, a exemplo do artigo 14 da Diretiva 2000/31/CE. Se a plataforma não for responsabilizada, criaremos um meio de violação de princípios e direitos na esfera digital. Não é razoável que alguém possa ser responsável por declarações odiosas no mundo

presencial e não o seja na rede, caracterizando quebra na isonomia entre indivíduos que possuem a mesma conduta, mas em espaços distintos. Com isso, a plataforma poderia valer-se do direito de regresso nas hipóteses de responsabilização, o que atualmente só é possível nas circunstâncias em que o utilitário causador do dano seja identificado.

Portanto, vigorando o anonimato nas plataformas virtuais, outra não pode ser a solução senão manter a responsabilidade do propagador do conteúdo sem autoria, sob pena de legitimar condutas ofensivas a direitos de terceiros e conferir à internet o *status* de “terra de ninguém”.

## 5. Tendência para a Europa

O debate acerca da desinformação exacerbada praticada digitalmente não poderia deixar de ser preocupação da União Europeia, em razão das suas implicações para a sociedade, em especial a desestabilização das democracias. Até o momento, entretanto, a UE não tratou do tema legislativamente, mas após o Conselho Europeu de março de 2015 passaram-se a adotar medidas no combate à desinformação, sempre em parceria com os Estados-Membros, Estados terceiros, organizações e restantes intervenientes.

Enumeramos de forma concisa as seguintes iniciativas na Europa, de acordo com a Entidade Reguladora para a Comunicação Social<sup>23</sup>, a partir de 2015 até 2018. Em 2015, houve a criação da *StratCom Task Force*, correspondendo a um grupo de trabalho com objetivo de identificar e monitorizar movimentos de desinformação praticadas pela Rússia; aprovou-se o Plano de Ação Europeu Sobre Comunicação Estratégica, direcionado principalmente ao leste europeu, traçando como prioridades o enaltecimento da liberdade de expressão, da comunicação social, do pluralismo no espaço midiático em língua russa, encorajando a autorregulação e reforçando a cooperação entre reguladores do audiovisual da União; elaborou-se uma Proposta de Estratégia Para o Mercado Único Digital na Europa, significando o reconhecimento da importância das plataformas digitais e propondo uma análise de seu papel no mercado digital.

---

<sup>23</sup> Entidade Reguladora para a Comunicação Social. **A desinformação - Contexto Europeu e Nacional**. CARVALHO, Marta (Coord.) Lisboa: ERC, 2019, p. 04/06.

Em 2016, a Comunicação Sobre Plataformas em Linha e Mercado Único Digital alertou para a imprescindibilidade da regulamentação das plataformas digitais, notadamente no que concerne ao discurso de ódio; a Resolução do Parlamento Europeu sobre a Comunicação Estratégica da UE para Enfrentar a Propaganda Contra Ela Dirigida Por Terceiros exige que a Comissão e os Estados membros a tomarem medidas contra a desinformação *online*.

Em 2017, a Resolução do Parlamento Europeu sobre Plataformas em Linha e o Mercado Único Digital requereu à Comissão Europeia uma pesquisa aprofundada sobre o fenômeno da desinformação e da situação jurídica das notícias falsas, além de pretender constatar a viabilidade de implementação de ações legislativas que coibissem a sua difusão; a Consulta Pública Europeia sobre “Fake News” e Desinformação em Linha teve por objetivo estabelecer o que seja “notícia falsa”, compreendendo seu alcance e o seu alastramento *online*, bem como dimensionar as providências adotadas por diversos setores no combate à desinformação e promover a informação qualitativa.

Em 2018, criou-se o Grupo Independente de Alto Nível para as “Fake News” e Desinformação Online (HLEG), cuja missão é estudar o fenômeno e aconselhar a Comissão a respeito de providências capazes de coibir a propagação de desinformação; o Relatório *A Multi-dimensional approach to disinformation – report of the independent High Level Group on Fake News and Online Disinformation*, repassando as melhores medidas e soluções embasadas nos princípios fundamentais da EU; a Recomendação da Comissão sobre o reforço da natureza europeia das eleições de 2019 para o Parlamento Europeu e da eficácia do processo eleitoral, estimulando os Estados Membros na tomada de medidas e boas práticas para a redução dos riscos às campanhas eleitorais em razão da desinformação proporcionada pelo meio digital; o Relatório *Flash Eurobarometre Sobre Notícias Falsas e Desinformação Online*, publicizando resultados obtidos em um inquérito sobre a consciência e atitudes dos cidadãos da Europa no que diz respeito às notícias falsas, o que incluiu os resultados para Portugal; a Recomendação da Comissão com Medidas Para o Combate Eficaz ao Conteúdo Ilegal em Linha, estabelecendo recomendações gerais para todos os operadores e específicas no tocante a conteúdos terroristas; o Relatório *The Digital Transformation of News Media and the Rise of Disinformation and Fake News*, cuja finalidade primordial é observar o impacto da desinformação na política; a Comunicação da Comissão Combater a Desinformação em Linha: Uma Estratégia

Europeia, na qual a Comissão Europeia compilou toda a contribuição das iniciativas anteriores, apontando a problemática da disseminação de notícia falsa *online* e o seu impacto para os processos democráticos, propondo o combate à desinformação calcado nos princípios da transparência, da diversidade da informação, da credibilidade e da criação de soluções inclusivas.

Todas as medidas acima revelam a preocupação da UE quanto à disseminação da desinformação *online*, uma vez que é uma tendência mundial a interferência da notícia falsa na vida dos cidadãos, nos processos eleitorais e no futuro das democracias. Em 2018, em razão do processo eleitoral do Parlamento Europeu de 2019, a UE, por intermédio da Comissão Europeia, criou um Grupo de Peritos de Alto Nível, buscando diretrizes capazes de gerar iniciativas e políticas no enfrentamento da disseminação de *fake news* com suporte da internet<sup>24</sup>. O relatório apresentado pelos peritos concluiu que a desinformação se constitui em risco à coletividade e que deve ser confrontado e superado pela sociedade, objetivando a concretização democrática em respeito à liberdade de expressão e de informação.

A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões editou o documento “Para combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia (COM/2018/236 final)”, visando apresentar respostas aos riscos trazidos pela desinformação digital e concitando todas as partes interessadas que envidem todos os esforços necessários para a construção de um “ecossistema digital” pautado na transparência e na informação de alta qualidade, promovendo a capacitação dos cidadãos contra a desinformação, cuja finalidade maior é a preservação das democracias e dos processos de definição políticas. O Conselho da Europa proporcionou um Estudo sobre o Uso da Internet nas Campanhas Eleitorais, apontando os riscos do uso manipulado da internet e pondera a necessidade de transparência e informação idônea ser veiculada pelas plataformas.

Por fim, tramita atualmente uma Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup>, relativo a um mercado

---

<sup>24</sup> European Commission. **Final report of the High Level Expert Group on Fake News and Online Disinformation.** Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation> Acesso em: 13 abr. 2021.

<sup>25</sup> PARLAMENTO EUROPEU. **Digital: UE deve estabelecer novas normas para regular plataformas online.** Disponível em: <https://www.>

único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE, inspirada pela Recomendação sobre os Conteúdos Ilegais de 2018 e embasada juridicamente no artigo 114º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, que prevê a adoção de medidas para assegurar o funcionamento do mercado interno. A Proposta objetiva resguardar o regular andamento do mercado interno, nomeadamente quanto à prestação de serviços digitais transfronteiras - mais especificamente, serviços intermediários. É vetor ainda da Proposta evitar diferença no tratamento entre os Estados-Membros na remoção dos conteúdos ilegais, na medida em que cada país legislou ou pretende legislar sobre o tema.

Relevante destacar que o considerando 68 da Proposta estabelece dois pontos de extrema relevância ao nosso estudo. O primeiro, é a necessidade de “medidas de atenuação dos riscos relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais através de acordos de autorregulação e de correção”, o que nos parece que a UE seguirá no sentido do espírito da regulamentação levada a efeito pela Alemanha, pautado na adoção de medidas que contemplem balizas para o uso adequado do mundo digital, salvaguardando, contudo, direitos fundamentais dos envolvidos. Conforme o projeto, caberá ao Regulamento Serviços Digitais estabelecer um mecanismo de correção, nomeadamente com base nas iniciativas voluntárias existentes. O segundo, é o reconhecimento do impacto negativo da desinformação e de atividades manipuladoras e abusivas em rede para a sociedade e para a democracia. Afinal, a Proposta tem por base o Plano de Ação para a democracia europeia [COM(2020)], que tem como missão capacitar os cidadãos e construir democracias mais resilientes em toda a UE.

Pertinente registrar que o artigo 2º, ‘g’, da Proposta define o que sejam conteúdos ilegais como as “informações que, por si só ou por referência a uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito”. Esse é o conteúdo que gera responsabilidade jurídica à plataforma e que exige combate das legislações nacionais e da UE. O que se pretende com o regramento

---

[europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20201016IPR89543/digital-ue-deve-estabelecer-novas-normas-para-regular-plataformas-online](https://europarl.europa.eu/news/pt/press-room/20201016IPR89543/digital-ue-deve-estabelecer-novas-normas-para-regular-plataformas-online) Acesso em: 30 jan. 2021.

é criar um mecanismo de “notificação e ação” que possibilite ao usuário comunicar ao intermediário digital acerca de conteúdos ou atividades potencialmente ilícitos, visando acelerar a resposta da plataforma quanto à remoção de um conteúdo supostamente ilegal. Deverá ser disponibilizado ao utilizador um organismo nacional e independente para a solução de conflitos, sem prejuízo de valerem-se de recurso perante um Tribunal. Os eurodeputados defendem que a decisão final quanto à retirada de um conteúdo ilegal deva ser judicial e não por meio da atuação de uma empresa privada.

O Parlamento europeu aprovou, também, um Relatório elaborado pela Comissão de Liberdades Cívicas, versando sobre direitos fundamentais, apenando para a remoção de conteúdo de forma “diligente, proporcional e não discriminatória”, preservando o direito à liberdade de expressão, de informação, de proteção de dados e de privacidade. Os eurodeputados objetivam transparência nas “políticas de monetização das plataformas *online*, bem como coibir a propagação da desinformação e do *hate speech*.”

Destarte, a Europa caminha no sentido da regulação dos serviços digitais, com o fim de promover o bom funcionamento do mercado interno dos serviços *online*, de retirar conteúdos ilegais veiculados por intermédio das plataformas digitais, respeitando-se os direitos fundamentais dos consumidores virtuais.

## 6. Conclusão

O impacto da internet sobre conquistas históricas no âmbito dos direitos fundamentais exige uma releitura de institutos clássicos, uma revisitação na origem de direitos constitucionais consagrados e, com isso, reafirmar a importância do pacto democrático firmado por diversos Estados. O Estado Democrático de Direito é constantemente desafiado, portanto, é de suma importância que a comunidade jurídica se ocupe na busca de solução a novos problemas desencadeados pelo mundo virtual. Um comentário danoso à honra de determinado cidadão não é apenas um dano isolado, que só invade a esfera daquele indivíduo. É necessário olhar para o coletivo e questionar qual tipo de sociedade pretendemos construir e deixar para as gerações vindouras.

A irradiação de ofensas, o abalo à honra e as *fake news* têm a capacidade de criar naqueles que estão expostos ao conteúdo virtual uma realidade desprovida de autenticidade, fazendo lembrar a obra *1984*, de George Orwell, que trouxe o irônico Ministério

da Verdade, um órgão especializado em alterar fatos e modificar a história. Na era da pós-verdade, carecemos de informações idôneas, de comprometimento na utilização do meio virtual, de manutenção do respeito entre seus usuários, pois o questionamento que vem intrinsecamente ligado a ações que visem alterar a verdade é saber exatamente o objetivo de quem pretende falsear os fatos.

A quem interessa a desinformação da população? Qual impacto sofreremos com a propagação reiterada de notícias falsas? O que esse momento atual de nossa história ocasionará às democracias? Pretender alargar os limites da liberdade de expressão com o subterfúgio de evitar processos de censura pode trazer abalo à livre manifestação do pensar, na medida em que propicia o discurso de ódio, a disseminação da intolerância, a alteração da história, a proliferação da ignorância e a desconstrução de todos os objetivos democráticos de alcance de uma sociedade harmônica, solidária e justa.

Nesse cenário, a autorregulação regulada surge como componente fundamental na equalização de direitos como a liberdade de expressão, a livre iniciativa, o direito do consumidor, o direito ao anonimato, dentre tantos outros que podem ser exercidos no *ciberespaço*. Pensamos que o caráter democrático da autorregulação regulada, que agrega o poder público e a iniciativa privada, seja atualmente o mecanismo mais eficaz no controle de postagens ilícitas. O meio virtual exige dinamismo e rapidez na tomada de providências de restabelecimento do direito de terceiros lesados por intermédio de uma plataforma. Aguardar unicamente uma atuação judicial, a *posteriori*, alenteceria o processo de retirada de conteúdo impróprio. Racionalizar o exercício do direito ao anonimato integra o processo de busca de mecanismos que favoreçam a regulação das plataformas. É certo que a postagem anônima intensifica a proliferação de conteúdo falso e, muitas vezes, sequer permite a reparação ao utilizador ser lesado por meio de comentários externados anonimamente na rede.

Os destaques de exemplos assistidos nos processos eleitorais dos últimos anos são fundamentais para aquilatar o tamanho do prejuízo trazido pelo uso irresponsável do meio virtual, pois a eleição calcada em campanhas que utilizam o mundo virtual de maneira fraudulenta enfraquece as democracias e abre espaço ao ressurgimento do nazismo, do autoritarismo e do fascismo. A que custo a sociedade pretende ressuscitar as intempéries causadas pelo nazismo, permitindo que, à luz da liberdade de expressão que desinforma, ideais praticados durante o holocausto passem a ser

novamente um medo a ser enfrentado após décadas de sua superação. A crescente onda de intolerância mundial é facilitada pela exacerbção do direito da liberdade de expressão, que permite propagar palavras de racismo, de xenofobia, de misoginia, de homofobia, facilitando o agrupamento de pessoas com ideários antidemocráticos, que são empecilhos ao bom desenvolvimento democrático. Compatibilizar o exercício da liberdade de expressão é tarefa muito árdua, em face da história que circunda as democracias surgidas após anos de censura e de retirada do direito à manifestação de opinião.

O que defendemos não é a retirada irrestrita e sem critérios de conteúdo postado no meio virtual. Por isso, concordamos com o modelo alemão, que faz remissão à legislação penal, prestigiando a atuação legislativa construída mediante a participação popular com seu voto. Não olvidamos de que há uma necessidade subjacente de um projeto educacional que envolva a difusão da história, da sociologia, da filosofia, do humanismo e de todas as ciências que propiciam à humanidade o engrandecimento individual e a evolução da vida em grupo.

Somente assim cremos na desnecessidade de vias restritivas de direitos fundamentais, na medida em que o próprio cidadão será capaz, por ele mesmo, de colocar-se dentro de um limite de exercício de suas liberdades sem invadir a esfera de outrem e causar-lhe prejuízos.

Desse modo, traçar limites à liberdade de expressão é pleno exercício de enaltecer aquele direito, uma vez que a não observância da regulação do uso da palavra na internet pode caracterizar a própria destruição da liberdade da fala.

A manipulação do consumidor das redes sociais transformou-se em instrumento de destruição das democracias modernas, experimentada sobremaneira nos últimos anos nos principais processos eleitorais do mundo.

Por isso, sopesar valores constitucionais diante de um caso concreto e privilegiar a horizontalidade dos direitos fundamentais é fortalecer e enaltecer o amplo exercício da liberdade de expressão, caracterizada como ato democrático de consolidação de uma sociedade que pretende deixar um legado de civilidade ao porvir da humanidade.

A história do futuro das democracias está em curso e podemos assistir diariamente a episódios em que o mundo virtual cada vez mais interfere no mundo real, cabendo a todos os indivíduos assumirem o protagonismo para determinar como a vida em sociedade se desenvolverá daqui para frente.

Com isso, determinar formas de evitar a disseminação da desinformação e do crescimento do empobrecimento intelectual é salutar neste processo de manutenção de uma sociedade minimamente preocupada com as relações humanas e visionária da evolução conjunta da comunidade mundial.

Viver em um Estado Democrático de Direito, pautado na constitucionalização de direitos fundamentais e que coloca a valorização do homem como centro do sistema jurídico significa a eterna equalização de direitos, a fim de cumprir a promessa pretendida pelo constituinte originário na elaboração de diretrizes que cada vez mais permitam o usufruto de direitos por todos os cidadãos, sem descuidar-se das obrigações correlatas. Afinal, o exercício de um direito impõe a obrigação de respeitar o dos demais.

Assim, mantêm-se vivas as democracias, garante-se à população a continuidade do exercício de direitos fundamentais e a perpetuação de uma sociedade plural e solidária, fraterna, cujo objetivo maior seja resguardar o ser humano e dignificar seus direitos.